

## O Novo Código de Processo Civil e a Transformação da Celeridade em Princípio Absoluto

THE NEW CODE OF CIVIL PROCEDURE AND THE  
TRANSFORMATION OF CELERITY IN THE  
ABSOLUTE PRINCIPLE

---

Gil de Souza Von der Weid<sup>1</sup>

### Sumário

1. Introdução. 2. A Construção do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. 3. A Normatização dos Princípios Processuais Constitucionais. 3.1. A Força Normativa dos Princípios Constitucionais. 3.2. O Poder Concedido às Cúpulas do Poder Judiciário e a Hierarquização das Decisões. 4. Garantias Processuais *versus* Eficiência Judicial. 5. Considerações finais. Referências.

### Summary

1. Introduction. 2. Building a New code of civil procedure project. 3. Normalization of Constitutional procedure principles. 3.1. Constitutional principles normative force. 3.2. The power given to high members of court and decisions hierarchy. 4. Procedure ensuring versus law efficiency. 5. Final remarks. References.

### Resumo

A partir das discussões oriundas da reforma do Código de Processo Civil brasileiro, que teve como ponto nodal a celeridade na prestação da tutela jurisdicional, o presente artigo objetiva analisar a dicotomia existente entre um processo célere e eficiente e a preservação das garantias fundamentais do processo.

Palavras-chave: Novo Código de Processo Civil. Celeridade Processual. Garantias Fundamentais do Processo.

### Abstract

From the discussions raised from the reform of the Brazilian Civil Procedure Code, which had as a nodal point the speed by courts, this article aims to analyze the dichotomy between a fast and efficient process and the preservation of the fundamental guarantees of the process.

Key words: New civil procedure code. Procedure celerity. Fundamental guarantees of the process.

---

<sup>1</sup> Graduado de Direito pela Universidade Federal Fluminense, bolsista do PIBIC pela FAPERJ.

## 1 Introdução

O ponto em comum que costuma nortear as reformas processuais é a problemática da morosidade da justiça, com a conseqüente necessidade de uma célere prestação da tutela jurisdicional por parte do Estado, permitindo uma maior efetivação de seus comandos e decisões. E o anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, já em avançado estágio de discussão no Congresso Nacional, não foge dessa lógica.

Muito pelo contrário. A celeridade foi tratada de forma expressa como a *ideologia* da Comissão de Juristas incumbida de elaborar o Anteprojeto do CPC, nas palavras de seu presidente, o hoje Ministro do STF, Luiz Fux: “A ideologia norteadora dos trabalhos da Comissão foi a de conferir maior celeridade à prestação da justiça”.<sup>2</sup>

Ocorre que os debates referentes às reformas processuais vêm apresentando o próprio processo enquanto responsável pela morosidade judicial e pretendem abreviá-lo o máximo possível, deixando-se de encarar o processo enquanto um instrumento dialético necessário para a própria obtenção da *justiça*.<sup>3</sup>

O presente estudo objetiva analisar as proposições e debates oriundos da elaboração do Novo Código de Processo Civil à luz do *embate* efetivado entre a celeridade processual e as garantias fundamentais do processo, sem negar a necessidade de um novo código processual civil, mais ágil, porém cuidando para que a celeridade não seja tomada enquanto princípio absoluto na processualística civil brasileira, tendo em vista a verdadeira conquista que foi a consagração dos princípios processuais enquanto garantias constitucionais, com o advento da Constituição de 1988 e tendo em conta, ainda, que uma série desses princípios se encontram dispostos no anteprojeto de CPC.

Indubitavelmente não poderemos nos furtar às contribuições doutrinárias havidas dentro dos intensos debates pelos quais passou o atual Código de Processo Civil, quando das mais de sessenta leis editadas que modificaram grande parte da concepção original do diploma.

---

2 Fux, Luiz. Relatório Preliminar da Comissão de Juristas Encarregada de Elaborar Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Brasília, 2010, p. 03.

3 Luiz Fux. Op. Cit., p. 4. “[...] a Comissão concluiu nas diversas proposições por dotar o processo e, a *fortiori*, o Poder Judiciário, de instrumentos capazes, não de enfrentar centenas de milhares de processos, mas antes, de desestimular a ocorrência desse volume de demandas”. No mesmo sentido, COELHO NUNES, Dierle José e FRANCO BAHIA, Alexandre Gustavo Melo, “Por um Novo Paradigma Processual”, *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*, Pouso Alegre, 2008, p. 80: “O tratamento do processo como um mal tem subsidiado propostas e reformas no sentido de se lhe abreviar o máximo possível”.

## 2 A Construção do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil

Antes de adentrar no mérito da discussão acerca dos debates da celeridade no anteprojeto de Novo Código de Processo Civil, importante se faz uma breve exposição acerca da formação do mesmo, assim como da Comissão incumbida de elaborá-lo.

É mister diferenciar a atual propositura de um código processual das anteriores normas, de 1939 e 1973. Isso porque esta se dá, pela primeira vez, sob a ótica de um Estado Democrático de Direito, tendo em vista que tanto a legislação atual quanto a pretérita foram outorgadas durante a vigência de Estados de Exceção.

Analisando o pretérito CPC – de 1939 – e o atual – de 1973 – temos dois códigos de processo civil elaborados em regimes de exceção, com um poder executivo exercido de forma ditatorial e um poder legislativo ou inexistente (no caso do CPC de 1939, que veio na forma de decreto lei, estando o Congresso Nacional fechado) ou amordaçado (no caso do atual CPC, de 1973, que adveio no auge da ditadura militar, com o Ato Institucional nº 5 em vigor).<sup>4</sup>

Em comum, além disso, é o fato de que ambos nasceram por iniciativa do poder executivo e foram apresentados por um único jurista (Pedro Batista Martins no caso do CPC de 1939, e Alfredo Buzaid, no caso do CPC de 1973).

Em contraposição a esse histórico autoritário, a proposta de elaboração do Novo CPC coube, dessa vez, ao poder legislativo, sendo a Comissão de Juristas encarregada da elaboração do Anteprojeto nomeada pelo Ato nº 379 do Presidente do Senado Federal, José Sarney, em 30 de setembro de 2009, contando com doze membros<sup>5</sup> (em sua maioria advogados), com um prazo de cento e oitenta dias para a elaboração do Anteprojeto.

Outro grande diferencial se deve à condução dos trabalhos da Comissão, com uma intensa publicidade de seus atos. Há que se destacar, inicialmente, que todas as atas das reuniões da Comissão se encontram disponíveis à consulta pública no *site* do Senado Federal.<sup>6</sup>

Ademais, a Comissão se mostrou aberta à participação da sociedade em geral, em especial à comunidade jurídica, através tanto da realização de um ciclo de audiências públicas, que percorreu oito capitais brasileiras, ouvindo críticas e sugestões ao Anteprojeto do Novo CPC, quanto no de comunicações eletrônicas com a Comissão, através do *site* do Senado Federal.

4 MEIRELLES, Delton; MELLO, Marcelo Pereira de, 2011, p. 2.

5 Currículo dos membros da Comissão disponível em <http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/membros.asp>

6 [http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/lista\\_atas.asp](http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/lista_atas.asp)

Outra importante demonstração acerca da abertura ao debate do novo CPC pela sociedade é a disponibilização pelo Ministério da Justiça de um *site* com o texto aprovado pelo Senado Federal, no qual foi possível fazer propostas de modificação acerca do mesmo.<sup>7</sup>

### **3 A normatização dos princípios processuais constitucionais**

Diferentemente do Código de processo Civil em vigor, o projeto de novo CPC (PLS 166/2010) traz a normatização dos princípios processuais constitucionais logo em seu início. Enquanto o atual CPC deixa aos julgadores e aplicadores do direito a tarefa de fazer a correspondência entre a legislação processual e Carta Magna, o PLS 166/2010 não utiliza apenas tal margem, mas traz já em seu primeiro capítulo os princípios e garantias fundamentais do processo civil.<sup>8</sup>

Por mais que já houvesse no código vigente a normatização de uma série de princípios<sup>9</sup>, não encontrava a mesma um capítulo próprio para tratar do assunto, como ocorre com o atual projeto de reforma.

Tal modificação no posicionamento dos princípios processuais fundamentais, que deixaram de ser positivados apenas na Constituição para ingressarem no CPC demonstra, indubitavelmente, uma preocupação com a efetivação das garantias constitucionais do processo quando da sua aplicação ao caso concreto.

Porém não podemos nos abster do debate acerca das consequências que esta transformação poderá acarretar, sobretudo quando podemos extrair dos debates da comissão de juristas do novo CPC, como citado anteriormente, que a principal preocupação do novo código se deu com a garantia da celeridade processual, princípio que foi incluído na CRFB de 1988 a partir da Emenda Constitucional nº 45/02.

Tal emenda teve como escopo a reforma da justiça, dentro de um conjunto de medidas que se originaram de propostas do Banco Mundial para a reforma do poder judiciário na América Latina.<sup>10</sup>

---

7 <http://participacao.mj.gov.br/cpc/>

8 O Capítulo I do Título I do Livro I (Parte Geral) do Anteprojeto denomina-se Dos princípios e garantias fundamentais do processo civil.

9 Por exemplo, nos artigos 125, I (igualdade de tratamento), 262 (inércia), 155 (publicidade).

10 Sobre o tema ver: WEID, Gil de Souza. Globalização e reformas processuais: breve análise acerca das propostas apresentadas para a América Latina. Disponível em [www.lafep.uff.br/seminarios](http://www.lafep.uff.br/seminarios)

### 3.1 A força normativa dos princípios constitucionais

É assente na atual doutrina e jurisprudência pátria a força normativa de que gozam os princípios constitucionais. Sob a égide dos estudos de autores como Konrad Hesse, Robert Alexy, Ronald Dworkin, dentre outros, logramos estruturar o atual quadro normativo com os três seguintes elementos: (i) lei, (ii) norma-regra e (iii) norma-princípio. Não mais se confunde, portanto, a norma-regra com a lei, haja vista que agora se insere em tal panorama um terceiro elemento: as normas-princípios. A lei agora é o gênero da qual defluem as normas-regras e as normas-princípios, haja vista, inclusive, que norma e lei não se confundem.

Tal raciocínio ancora-se no fato de que as normas são fruto da interpretação que se dá ao texto de lei, não se confundindo com esta. O art. 121 do CP é, talvez, o mais primoroso exemplo uma vez que, embora o texto expressamente diga “matar alguém”, tem a lei, como fito, evitar tais condutas, ou seja, embora o texto de lei traga uma conduta comissiva, a norma, por outro lado, traz uma conduta negativa que se traduziria simplesmente em um: “não matarás”.

Tal distinção entre norma-regra e norma-princípio é basilar para o estudo em tela, haja vista que a noção atual dos princípios confere-lhe maior amplitude do sempre lhe fora conferida. O princípio, pois então, gozando atualmente de força normativa, tanto quanto a norma-regra, não é mais, tão somente, instrumento para preencher lacunas da lei ou então mero método interpretativo de comandos dispositivos. O princípio é um comando por si só, ou seja, é norma tanto quanto a regra. Entretanto, se o art. 121, supracitado, fosse um princípio, ainda sim teríamos de interpretá-lo para extrairmos sua norma que, em se tratando de norma-regra, geralmente consubstancia-se em uma conduta negativa. Com o princípio não ocorre o mesmo, necessariamente, pois que, aberto e flexível que é, permite-nos maior dilação interpretativa, o que requer, pois então, maior cautela.

Diante de tais constatações uma pergunta paira no ar: “Tal força normativa é oriunda de sua codificação, uma vez que isto a elevaria ao mesmo patamar das regras?” Tal pergunta é feita entre aspas, porque pode ser a indagação de muitos ao lerem nossos raciocínios exortativos. No entanto, tal resposta é negativa. Negativa, porque a força normativa de que gozam os princípios não é algo que surge com a codificação destes, mas com um movimento muito mais abrangente e de cunho propriamente constitucional, denominado por alguns de neopositivismo ou neoconstitucionalismo.

A codificação, ou não, não é fator decisivo para o “poder” que os princípios atualmente têm, uma vez que a força normativa é anterior ao processo de positivação que vem sofrendo nas modernas democracias constitucionais, principalmente, no mundo jurídico romano-germânico. A aplicação dos

princípios, inclusive, prescinde da própria codificação, de vez que sua presença, ainda que não positivada, se aferia por meio de uma extração feita dos textos constitucionais e infraconstitucionais, através de uma interpretação sistemática que, levando em consideração o conjunto normativo, permitia-nos concluir pela elaboração de princípios como o da boa-fé processual ou até mesmo o do devido processo legal, com suas decorrências clássicas: contraditório e ampla defesa.

Essas mudanças operadas nos últimos 50 anos na ciência jurídica, portanto, implicaram em grandes mudanças na teoria do processo, de modo que atualmente não há mais discussão, pois se aceita a ideia de que princípio é norma. Portanto, os princípios não são mais vistos como anteriormente, ou seja, como mero valor abstrato e sem implicância casuística.

Há 30 anos, os princípios eram visto como valores, diretrizes, mas atualmente eles impõem condutas que devem ser observadas. Vejamos o art. 126, do atual CPC, que é símbolo deste antigo pensamento:

Art. 126 - O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito.

Os princípios do direito eram meras técnicas para se suprir lacuna. Fato que está completamente superado, pois o juiz não aplica as normas legais, mas sim o direito que é composto de regras e princípios, que não servem tão somente para suprir lacuna, visto que fazem parte da própria legalidade, haja vista serem, agora, normas. Isto torna este dispositivo um tanto sem sentido diante do novo contexto do ordenamento jurídico atual, pois os princípios são normas e têm eficácia normativa independente, ou seja, podem inclusive ser aplicados de maneira autônoma.

Do que fora dito até o momento, podemos concluir peremptoriamente que a força normativa dos princípios, portanto, é algo que não se confunde com sua positivação, haja vista que a criação da “norma-princípio” é, inclusive, anterior à codificação dos princípios, o que acontece não só no processo civil atualmente, como nos demais ramos do direito.

Qual a consequência prática, desta normatização principiológica? Não podemos olvidar o fato de quê, embora sejam situações oriundas de processos evolutivos distintos, a positivação arregimenta e fortalece a força normativa que estes atualmente possuem, por uma simples questão: uma vez codificados, o aplicador do direito não pode se furtar à sua aplicação. A codificação, portanto, em linguagem simples, é um *plus*, ou seja, um adicional, à força normativa de que estes gozam.

Os princípios são, agora, não mais subterfúgios de que podem se valer as partes, na esperança de que o juiz lhes seja atencioso, uma vez que, sendo estes extraídos do ordenamento jurídico por meio unicamente de uma interpretação sistemática, poderia o juiz recusar-se a aplicá-los sob o argumento de que não cabem ao caso concreto ou de que talvez a ilação empreendida para elencá-los ao caso não fosse apropriada. Com a força normativa e a positivação, uma ao lado da outra, gozam os princípios não só mais de uma força imperativa, mas de uma força presencial, ou seja, estão presentes e devem ser aplicados, se possível, com o devido sopesamento se diante de outros princípios de igual magnitude.

Resta, entretanto, uma análise que é muito mais casuística que propriamente doutrinária, pois que tem direta ligação com a natureza intrínseca dos princípios. O princípio é um comando normativo que compele o aplicador do direito a satisfazer um pleito na maior medida possível, ou seja, o princípio é um comando de otimização que determina algo a ser aplicado na maior medida possível.

O mandamento da celeridade, por exemplo, é um princípio que visa a um trâmite processual, o mais breve possível, de acordo com as possibilidades fático-existentes e, em respaldo com a aplicação de outros princípios, igualmente importantes, como o da tutela satisfativa. A celeridade, pois então, não pode contrapor-se à realização da justiça em si, se isso significasse um menoscabo com a realização dos atos processuais. Seria afastar o princípio da celeridade, em palavras simples, pela aplicação do conhecido jargão de que “a pressa é inimiga da perfeição”.

Isso nos traz a seguinte conclusão: os princípios devem ser aplicados na maior medida possível, mas devem ser, também, sopesados, diante de outros princípios igualmente importantes e avaliados diante das possibilidades fático-existentes do caso concreto, o que só pode ser analisado, entretanto, casuisticamente, sob o risco da criação de um princípio absoluto em relação aos demais e, conseqüentemente, superior às próprias normas.

Estas são, portanto, medidas de controle ínsitas na aplicação dos princípios, pois que necessárias, haja vista sua natureza flexível e aberta. Os princípios são aplicáveis, analógica e figuradamente, de maneira idêntica à famigerada régua de Lesbos, que se adaptava às curvaturas do objeto para medí-lo com precisão. Os princípios não só se adéquam às conformações do caso concreto, mas, também, dão-lhes formas e é por isso, ou seja, pela força imperativo-normativa de que gozam, que precisam ser mais rigidamente controlados.

Portanto, não podemos nos furtar ao fato de que os princípios, em sua multifacetada utilização, permitem-nos, principalmente, uma adequação normativo-típica ao caso concreto, de modo que as peculiaridades não sejam olvidadas, o que é, em suma, uma medida de ampliação do verdadeiro conceito de justiça, pois, independentemente do resultado, justiça não haveria se norma alguma fosse aplicada às peculiaridades do caso concreto, o que ocorre em se

tratando das normas-regras. A norma-geral, por não ser afeita a uma flexibilização e dinamicidade, como o são os princípios, poderia negligenciar as peculiaridades do caso concreto que, então, dependeriam sempre de interpretações analógicas e extensivas. A norma-princípio permite-nos afastar este problema.

Esta é, entretanto, a face louvável da questão, mas eis que surgem outros problemas de caráter não menos apreensível. Como proceder com o controle desta flexibilidade normativo-típica que os princípios possuem? Isto porque, embora tipificados, são afeitos a divergências interpretativas que permitem ao aplicador do direito as mais díspares conclusões, principalmente em se tratando de princípios como da proporcionalidade ou outros que tenham como fito a ponderação do valor probatório de uma regra diante a outra.

### **3.2 O poder concedido às cúpulas do poder judiciário e a hierarquização das decisões**

Não restam dúvidas, como exposto anteriormente, de que um dos grandes objetivos da reforma do CPC encontra-se na resolução da morosidade na tramitação processual. Nesse sentido, a normatização dos princípios constitucionais do processo, dentro do próprio texto da proposta de Novo CPC, encontra uma de suas substâncias mais agudas. Tal afirmação encontra-se consubstanciada em diversas passagens do PLS 166/2010, sobretudo quando confrontadas com o maior poder que passarão a possuir os tribunais de cúpula do Poder Judiciário.<sup>11</sup>

Isso porque, de acordo com o atual texto do Novo Código de Processo Civil por diversas vezes os debates entre as partes e o Estado-Juiz estarão condicionados à existência de decisão já sacramentada no seio de tais tribunais, sendo determinada uma verdadeira hierarquia na cadeia do Poder Judiciário, que pode acarretar em um estrangulamento da base do Poder Judiciário, que é quem tem um contato mais direto com a lide proposta.

O primeiro exemplo material dessa tendência pode ser encontrado quando da nova redação acerca da tutela de evidência (Capítulo I, Seção III do PLS 166/2010). Pela redação em vigor, a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273) poderá ser requisitada pela parte quando haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou quando fique evidenciado o abuso do direito de defesa e/ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Já pela redação do Novo CPC (art. 278 do PLS 166/2010), à concessão da tutela de evidência<sup>12</sup> poderá ser concedida independentemente da existência do dano irreparável ou de difícil reparação quando houver pedido incontroverso,

---

<sup>11</sup> A título de exemplo - a hierarquização imposta pela redação do art. 882 do Anteprojeto de Novo CPC.  
<sup>12</sup> Sobre o tema: FUX, Luiz. A tutela dos direitos evidentes. *Jurisprudência do superior tribunal de Justiça*, Brasília, ano 2, número 16, abril de 2000, p. 23-43.

prova irrefutável do direito pleiteado ou, quando a matéria for unicamente de direito, já houver tese firmada em sede de julgamento de recursos repetitivos, incidente de resolução de demandas repetitivas ou já tiver sido sumulada.

Evita-se, dessa forma, o debate entre as partes, assim como sua colaboração à sentença, quando uma corte superior ao juízo monocrático já houver decidido acerca do tema. Isso vai do entendimento de que não é necessário exaurir o debate se já se sabe qual será seu resultado quando este chegar à instância superior.

E, tal entendimento se consubstancia em outros momentos do Novo CPC. São os casos da improcedência liminar do pedido (art. 307 da PLS 166/2010), em que não mais poderá o juiz se basear em seu próprio entendimento acerca do caso concreto, senão do entendimento dos tribunais; da negação de recurso, assim como de seu provimento, realizada pelo relator, quando o recurso ou a decisão contrariar o entendimento dos tribunais superiores já pacificado em súmula, acórdão em julgamento de casos repetitivos ou entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência (art. 888, IV e V do PLS 166/2010).<sup>13</sup>

O que tal movimento externaliza, na prática, é o entendimento de que algumas teses, por já se encontrarem pacificadas pelas cortes superiores, não necessitam de um debate para que se dê solução à lide. Tal entendimento, está baseado profundamente no inc. LXXVIII do art. 5º da CFRB, qual seja, o direito à razoável duração do processo, por mais importante que seja, é demasiado perigoso se encarado em sua forma absoluta, como vem acontecendo na reforma do Código de Processo Civil.

O debate no processo não pode ser encarado enquanto um mal, tendo em vista que, quando falamos de processo, necessariamente estamos falando de debate, de um diálogo, sendo este necessário para a própria obtenção das decisões.<sup>14</sup>

#### **4 Garantias processuais *versus* eficiência judicial**

Com essa base mais democrática e participativa é que se iniciam os trabalhos da Comissão de Juristas para a Reforma do CPC. Não pretendemos aqui nos ater aos debates acerca da elaboração dos livros, capítulos, títulos e

---

13 Há que se destacar que a denegação e o provimento do recurso de ofício pelo relator nos casos de confronto com súmula ou com jurisprudência dominante já se encontram normatizados no atual CPC, no art. 557, com redação dada pela Lei 9.756/1998.

14 Nesse sentido: COELHO NUNES, Dierle José e MELO FRANCO BAHIA, Alexandre Gustavo, Por um novo paradigma processual, *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*, Pouso Alegre, 2008, p. 80: “[...] há de se esclarecer que, ao se falar de processo está se tratando de uma estrutura que implementa um debate (diálogo) para a formação das decisões” e, ainda, “o tratamento do processo como um mal tem subsidiado propostas e reformas no sentido de se lhe abreviar o máximo possível”.

artigos do novo Código, senão às discussões mais gerais acerca dos objetivos da novel legislação processual.

Nesse ínterim, é de grande relevância a temática trazida já na primeira reunião da Comissão, realizada em 30 de novembro de 2009. Já foi explicitado na introdução do presente artigo o posicionamento da comissão, que teve na celeridade seu ponto nodal, nas palavras de seu presidente, Luiz Fux, quando do primeiro relatório dos trabalhos da comissão.

Porém é marcante, até mesmo de forma simbólica, a declaração da Relatora da Comissão, Professora Teresa Arruda Alvim Wambier, presidente do Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP, acerca da orientação dos trabalhos da Comissão:

E, por último, eu gostaria de dizer só o seguinte: pelos e-mails que nós trocamos e pelas sugestões que vocês mandaram, e eu li todas com muita atenção e com muito carinho, eu senti que realmente a ordem é que a gente, de certo modo, restrinja um pouco o acesso ao judiciário. Na verdade, tendo em vista o valor maior, que é o judiciário poder trabalhar com mais tranquilidade e trabalhar, portanto, melhor.<sup>15</sup>

E é, a partir desse ponto, que devemos iniciar as discussões sobre o embate travado entre o garantismo e a celeridade no processo, pois, nas palavras do Professor Barbosa Moreira:

[...] não convém esquecer [...] que há [*no processo*] uma demora fisiológica, conseqüente à necessidade de salvaguardar na atividade judicial certos interesses e valore de que uma sociedade democrática não ousaria prescindir [...] ora, um processo de empenho garantístico é, por força, um processo menos célere.<sup>16</sup>

Não negamos, pelo presente estudo, tal preocupação da comissão com as garantias fundamentais do processo, que foram colocadas nos primeiros artigos do anteprojeto do Código, como citado anteriormente. Porém, ao colocar o norte de seus trabalhos na celeridade, tal equipe de renomados juristas acabou por, inevitavelmente, se colocar diante do dilema do cobertor curto, quando, ao tentar cobrir a cabeça, descobre os pés. E, com isso, alguma parte do corpo invariavelmente permanecerá no frio.

---

15 WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Intervenção na 1ª Reunião da Comissão de Juristas do Novo CPC, disponível em [http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/ATA\\_1a.pdf](http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/ATA_1a.pdf)

16 BARBOSA MOREIRA, João Carlos. “O Futuro da Justiça: alguns mitos”. Conferência pronunciada em 05/04/2000 no Seminário “O Direito no Século XXI: novos desafios”, Rio de Janeiro, 2000, p. 4.

E, seguindo a mesma lógica, mesmo quando a Comissão iniciou o debate acerca das garantias processuais, este se deu de forma a relativizar as mesmas, colocando outros princípios (em geral a celeridade e a razoável duração do processo) enquanto superiores.<sup>17</sup>

Não há que se duvidar da importância que a celeridade processual tem para uma efetiva prestação da tutela jurisdicional, afinal de contas, uma justiça lenta não pode ser uma boa justiça, no chavão já bastante batido nos cotidianos da seara jurídica mundial.

Existe, porém, um grande perigo ao se colocar a celeridade no topo da pirâmide dos princípios processuais. O Brasil, assim como grande parte da América Latina, logrou grande êxito ao colocar, após negros períodos ditatoriais, garantias processuais entre as democráticas garantias fundamentais previstas na Constituição.

Assim, o viés político-democrático não pode fugir do debate das reformas processuais, pois foi através de conquistas políticas que conseguimos efetivar um processo civil democrático e garantístico, com base nas alterações elaboradas a partir do Código de 1973 e da constitucionalização dessas garantias.

Dentre estas destacamos o próprio e universalizante direito de ação, qual seja, o direito de provocar o Estado para que este dê respostas concretas, com base na legislação vigente, às pretensões individuais. Este é o marco inicial do acesso à justiça, que, naturalmente, foi e está sendo aprimorado por uma gama de institutos jurídicos e decisões políticas que vem, nos últimos anos, aproximando o povo dos tribunais.

Nada mais democrático do que garantir à população em geral, indistintamente, o acesso ao Estado para ver sanadas as suas pretensões. Porém, tal movimento de acesso à justiça gerou, como não poderia deixar de ser, uma crise de superprodução de demandas, em conjunto com a sempre diminuta oferta de profissionais para resolvê-las.

## 5 Considerações finais

Entendemos, sem sombra de dúvida, a necessidade de se reformar o processo civil brasileiro, que já havia se tornado uma “colcha de retalhos”, nas palavras do Professor Eduardo Talamini<sup>18</sup>, tendo em vista as inúmeras modificações

---

17 Nesse sentido citamos o Professor Elpídio Donizetti,: “Eu acho que a linha dessa reforma será, assim, o tom: celeridade e efetividade. E efetividade no sentido amplo, de respeitar o devido processo legal. Não vamos querer simplesmente tirar direito das partes, dos advogados, acabar com recurso, que isso não vai resolver. Mas eu estou propondo que preveja no Código, genericamente, um certo condicionamento para ir a Juízo, uma certa limitação ao acesso à justiça”. DONIZETTI, Elpídio. Intervenção na 1ª Reunião da Comissão de Juristas do Novo CPC, disponível em: [http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/ATA\\_1a.pdf](http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/ATA_1a.pdf)

18 TALAMINI, Eduardo, em palestra quando da realização da Audiência Pública sobre o Novo CPC, Curitiba, 2010. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI106902,41046-Manifestaca>

havidas desde 1973. Porém toda reforma de tamanha importância deve ser bem estudada e debatida, para que, por um lado, seja dada a palavra à sociedade quando de sua elaboração e, por outro, para saber que pontos devem ser atacados para que a reforma surta os efeitos objetivados.

Sem dúvida, houve (e há) um grande esforço para garantir uma máxima participação da sociedade (sobretudo da comunidade jurídica) na elaboração do Novo Código, tanto pela realização das audiências públicas na fase de redação do Anteprojeto, quanto pela iniciativa do Ministério da Justiça em disponibilizar um *site* com o exclusivo objetivo de debater os pontos já aprovados do Novo CPC pelo Senado Federal, atitude esta até então inédita no processo legislativo brasileiro.

Todavia, entendemos que o segundo ponto não pode ser suficientemente suprido. A Comissão de Juristas teve o exíguo prazo de seis meses para a entrega do Anteprojeto e, ademais, a instauração da mesma não foi precedida de estudos sérios e concretos acerca dos materiais problemas envolvendo a morosidade da prestação da tutela jurisdicional cível.

Não resta dúvida que existem problemas no processo civil. Mas quais são, efetivamente? Qual o estudo empírico que norteou os caminhos da Comissão de Juristas para que esta possa, com propriedade científica, afirmar que este ou aquele instituto dificulta ou facilita a tramitação processual? Nesse ponto, fazemos nossas as palavras do Professor Barbosa Moreira, ainda no ano de 2000:

Antes de se reformar a lei processual (*rectius*: qualquer lei), mandam a lógica e o bom senso que se proceda a um diagnóstico, tão exato quanto possível, dos males que se quer combater e das causas que os geram ou alimentam [...] Se o nosso intuito, *v.g.*, é o de acelerar a máquina da justiça necessitamos saber quais as peças que estão rendendo menos, e como penetra no mecanismo a areia que as desgasta. Sem prévia verificação, nenhum critério sólido teremos para empreender o trabalho de reforma.<sup>19</sup>

## Referências

ARAÚJO CINTRA, Antônio Carlos de; PELLEGRINI GRINOVER, Ada; DINAMARCO, Cândido Rangel. 22. ed. *Têoria geral do processo*. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

BARBOSA MOREIRA, João Carlos. *O futuro da justiça*: alguns mitos. Conferência pronunciada em 05/04/2000 no Seminário “O Direito no Século XXI: novos desafios”. Rio de Janeiro, 2000.

BRASIL. Atas das reuniões da comissão de juristas, disponíveis em: <[http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/lista\\_atas.asp](http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/lista_atas.asp)>, acesso em: 10 e 11 jun. 2011.

\_\_\_\_\_. Íntegra do anteprojeto em trâmite do Senado Federal, disponível em < <http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf> >, acessos em: 10 e 11 jun. 2011.

---

[o+do+Professor+Eduardo+Talamini+sobre+a+reforma+do+CPC](http://o+do+Professor+Eduardo+Talamini+sobre+a+reforma+do+CPC)

19 BARBOSA MOREIRA, João Carlos. Op. Cit., p. 09

\_\_\_\_\_. Debate Público do Novo Código de Processo Civil, disponível em: <http://participacao.mj.gov.br/cpc/> acesso em: 7jun. 2011.

COELHO NUNES, Dierle José; MELO FRANCO BAHIA, Alexandre Gustavo. Por um novo paradigma processual, *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*, Pouso Alegre, 2008.

DIDIER, Fredie. *Curso de direito processual civil*, Volume 1, 11. ed., Editora JusPodivm, 2009.

FUX, Luiz. *Relatório Preliminar da Comissão de Juristas Encarregada de Elaborar Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil*. Brasília, 2010.

\_\_\_\_\_. A tutela dos direitos evidentes. *Jurisprudência do superior tribunal de justiça*, Brasília, ano 2, n. 16, abr. 2000.

GARGAGLIONE, Francisco E. Dias; WEID, Gil de Souza. A normatização dos princípios constitucionais na reforma do código de processo civil. Disponível em: [www.lafep.uff.br/seminarios](http://www.lafep.uff.br/seminarios)

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *O Projeto do CPC: críticas e propostas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Código de processo civil comentado: com remissões e notas comparativas ao projeto do novo CPC (NCPC)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MEIRELLES, Delton; MELLO, Marcelo Pereira de. *Corporações, globalização, cultura legal, advogados e juízes na elaboração do Código de Processo Civil*. Disponível em: <[http://www.sistemasmart.com.br/sbs2011/arquivos/30\\_6\\_2011\\_18\\_43\\_44.pdf](http://www.sistemasmart.com.br/sbs2011/arquivos/30_6_2011_18_43_44.pdf)>, acesso em: 24 jul. 2011.

MONTEIRO ANACLETO, Sidraque David. A Crise de Legitimidade no Legislativo Federal. In *Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI*. São Paulo: Fundação Boiteux, 2009. Disponível em <[http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/sao\\_paulo/Integra.pdf](http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/sao_paulo/Integra.pdf)> visualizado em: 10 set. 2011.

MORAIS, Alexandre de. *Direito constitucional*. 23. ed. São paulo: Atlas S.A, 2008

WEID, Gil de Souza. *Globalização e reformas processuais: breve análise acerca das propostas apresentadas para a América Latina*. Disponível em <[www.lafep.uff.br/seminarios](http://www.lafep.uff.br/seminarios)>

\_\_\_\_\_. *O processo legislativo do novo código de processo civil brasileiro: internet enquanto instância democrática?* Disponível em <[www.lafep.uff.br/seminarios](http://www.lafep.uff.br/seminarios)>

\_\_\_\_\_  
Recebido em 31/05/2012

Aceito para publicação em 18/11/2012